

JUSTICA DO TRABALHO

2.º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Declarou o Reclamante que não tinha mais provas a apresentar.

Com a palavra para as razões finais, disse o advogado do Reclamante que ficou provado que o Reclamante trabalhou continuamente para o Reclamado de 12 de Novembro de 1950 a 6 de Outubro de 1951, como ajudante de Choufer de Caminhão, com o salário semanal de Cr. \$ 150,00, bem como, que trabalhava diáriamente 20 horas, não recebendo as horas excedentes das normais nem o adicional ao horario noturno. Por igual ficou poovado que o Reclamante jamais recebeu o repouso semanal remunerado, assim como, o fechamento do estabelecimento comercial do Reclamado, a 6 de outubro de 1951, não sendo mais dado serviço ao Reclamante, configurando-se a demissão indireta. Tambem fcou provado que o Reclamado tendo comprado uns caminhões, sob reserva de dominio a Volvo Norte do Brasil e não tendo pago as prestações, esta última firma tomou os aludidos veiculos e com a impontualidade, a Reclamada entendeu por bem de fechar a sua filial nesta cidade, encerrando suas atividades comerciais. A Reclamada foi citada regularmente por precatoria, devida mente cump ida para a presente audiência, não comparecendo, sendo aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Sendo asim o Recamante espera que a Reclamada seja condenada na forma do peddo e de acordo com o que ficou provado, fazendo-se os necessários calculos, para em seguida ser citada por precatória para efetuar o pagamento, por intermedio da Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa.

Decisão unâmamime da Junta proposta pelo Sr. Presidente:

Severino Francisco da Silva reclama de Volvo Norte do Brasil e Luna & Cia. o pagamento de repouso remunerado, salários e aviso previo, em caso de rescisão do seu contrato de trabalho, uma vez que foi admitido aos serviços da firma Luna & Cia. com o salário

PODER JUDICIÁRIO



JUSTICA DO TRABALHO

2.º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

salário semanal de Cr. 150,00 trabalhando domingos, dias santos e feriados, sem percepção de salários pelos serviços executados em horas extraordinárias, nem tão pouco o repouso remunerado, dias santos e feriados previstos pela Lei Nº 605, quando a 6 de Outubro de 1951 a Reclamada vendeu a Volvo Norte do Brasil os veiculos em que êle trabalhava, não lhes pagando o direitos aqui pleiteados, sob a alegação de que com a venda dos carros nada devia a Luna & Cia. aos seus empregados.

Marcada a primeira audiência para às 14,10 horas do dia 25 de outubro de 1951 e atendendo a notificação da Justiça, compare ceu o Diretor da Volvo Norte do Brasil, que contestando a reclamação levantou uma preliminar de ilegitimidade de partes, uma vez que o Reclamante nunca foi seu empregado e sim de Luna & Cia. de quem a Volvo apenas recebeu, por restituição e falta de pagamento, os caminhões que lhes havia vendido.

Como contestação, requereu o R clamante a citação da firma Luna & Cia., no que foi atendido, determinando o Sr. Presidente que a Secretaria tomasse as providencias necessárias.

Citada por precatória para esta audiência a firma Luna & Cia. não compareceu, sendo ouvidas as testemunhas do Reclamante e proferidas as razões finais.

Isto posto;

Considerando que a firma Luna & Cia. foi devidamente citada e notificada para esta audiência e que nenhuma contestação ofereceu ao pedido do Reclamante nem a preliminar argui da;

Considerando que o Reclamante fez prova de ter sido efetivamente empregado da firma citada e somente para êla ter trabalhado;

Considerando que a falta de atenção da deprecada a notificação da Justiça por si só importa na conformação da responsabilidade que lhe foi aguida e no reconhecimento do direito do Reclamante;

Considerando que o artigo 844 considera revel e confesso quanto à matéria de fato alegada a todo aquele que devidamente notificado deixa de atendr ao chamado da Justiça, como ocorre no caso em apreciação;

Considerando que na vigência do contrato de trabalho do Reclamante há 46 semanas o 7 dias santos e feriados com pagamento obrigatório;

Consideranda o mais los autos:

de Conciliação e Julgamento julgar a leclamação procedente conde-

PODER JUDICIÁRIO



JUSTICA DO TRABALHO

2.º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

condenando a Reclamada, Luna & Cia., a pagar ao Reclamante, dentro de cúnco dias Cr.\$ 1.590,00 de 46 dias de repouso remunerado e 7 dias santos e feriados previstos pelas Leis; Federal, 662, de 6.4.1949 e Municipal, 352, de 20.6.949 e Cr.\$ 240,00 de 8 dias de aviso previo. E no mesmo prazo as custas de Cr.\$ 137,30, inclusive a taxa de Eduçação e Saúde, calculadas sobre o valor total da condenação, Cr.\$ 1.830,00, conforme o disposto no artigo 789, e § 3º, da ja citada Consolidação.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando os presentes cientes e determinando a Junta a notificação a Reclamada de acôrdo com a lei.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Vogal de Empregados

Presidente

Vogal de Empregadores

Presidente

Vogal de Empregadores

Presidente

Vogal de Empregadores

Chefe de Secretaria.

DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENT

Severino Francisco de Silva Reclamante Volvo Norte do Bresil e Luna Reclamado Recife Local: Data: 9.10.51 N.0 Rep. H. m., salários e Av. Previo, na hipótese Objeto de rescisão. Escrita Documentos Espécie: erbal Distribuída à _____Junta de Conciliação e Julgamento

Imp. Nacional -100.262-157.091

Distribuidor

PATROCINA: Causas Trabalhista, Civeis, Criminais, Habilitações as Caixas, Institutos de A. e Pensões

J. ROBERTO OLIVEIRA

Registrado na Ordem dos Advogados do Brasil

RUA DAS AGUAS VERDES N. 58 Fone: 7375 RECIPE -- PERNAMBUCO Grande número de pessoas utilisam-se dos serviços profissionais, que são prestados dentro da lei e na melhor forma do direito.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, operario, residente no Campo do Universo, casa nº 52, em Casa Amarela, arrabalde desta cidade, vem perante essa M.M. Junta, expor e requerer o seguinte:

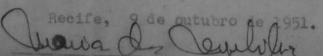
Em 12 de novembro de 1950, foi admitido aos serviços da Empresa Empregadora, atualmente VOLVO NORTE DO RRASIL, situada a refloriano Peixoto, nº 1/11, nesta cidade, que adquiriu em 5 de outubro de 1951 a Empresa de Transportes, situada a rua do Canal,nº 196, em Santo Amaro, pertencente a LUNA & CIA., sediada a Avenida Miguel Conto,nº 203, em João Pessoa, Paraíba, e tinha como agente em Recire ha Empresa de transportes o Sr. Osvaldo Nascimento, que reside no Edificio dos Industriários, apartamento nº 508, nesta cidade, onde trabalhava o postulante, (rua do Canal nº 196 em Santo Amaro), no cargo de ajudante de motorista, ganhando (150,00 por semana, trabalhando todos os dias, domingos, feriados, dias Santos e também a noite, não lhe pagando a Empresa as horas extraordinárias.

Sucede que a Empresa não pagava o salario do repouso remunerado, domingos, feriados e dias Santos, Lei 605 de 5/1/49 e
no sábado à 6 de outubro de 1951, apesar de ter trabalhado como de
costume, a Empresa não pagou o salario daquele dia e o diretor ou representante legal da VOLVO NORTE DO BRASIL, dissera ao postulante
que adquirira a casa, Empresa de Transportes, porém não ficava com
os empregados, dirigiu-se ao representante da Empresa, LUNA & CIA., na
pessoa do Sr. Osvaldo Nascimento, este lhe dissera que vendera a casa
não demitira o postulante e que a Volvo Norte do Brasil, era responsavel.

Requer a essa M.M. Junta, se digne mandar compelir aanglikkmarksa Volvo Norte do erasil, na pessoa do seu representante
legal, situada á rua Floriano Peixoto, nº 141, nesta cidade; LUNA &
CIA., a Avenida Miguel Couto, nº 203, em João Pessoa, na pessoa do
Sr. Svaldo Nascimento, com residencia no Edificio dos Industriários,
Apartamento nº 508 em Recife, representante de Luna & Cia., para pagal
ao postulante o que tem direito de acordo com a lei e dar-lhe serviço e julgado rescindado o contrato de trabalho, seja pago o previo
aviso, as férias, sem prejuizo do repouso remunerado, o salario do
dia de sabado e seguintes, até a data do julgamento definitivo, inclusive as horas extraordinarias que não recebeu.

É seu patrono, José Roberto de Oliveira, com escritorio a rua cas Aguas Verdes, nº 58, em Recife.

Nestes termos, P. deferimento.



regidents no gampo do Valverso, cas no 52, en Cosa Arurela, arres tarse desta cidada, reginerato essa M.i. Junta, expor a reginera to Tontopplored acre, attainente Volvo Josia adoitilo ace servi e de Tontopplored acre, attainente Volvo Josia ad Marili. albumia e Terison Pauroko, de 141. aceta cianio, que adquiriu en 5 es minus 18 1951 as Anoreda de Transportes, situada à marco Cangl. es 195.es field des industriairles, martinunto nu 508, nr ta cidade, ende trade njudente de natoriere, gen'ando F 150.00 por semane, trefairen o volce os dias sentos e tenten a noita, de libe pay do a santes as lores extraordinarias. go compared. Actives, fortudes a dissert of the 505 de 5/1/10 e compared. Actives, fortudes a dissert of the 505 de 5/1/10 e compared to the control of the 505 de 5/1/10 e compared to the control of the 505 de 5/1/10 e compared to the control of the 505 de 5/1/10 e compared to the 505 de 5/1/10 e compared to the 5/1/10 lingers are licent on estal oviet e the e checking o still ternor a cesa h.i. Junta, c digno humber contains a-Total, shows as a rus Floriano Felxoto, as lett. needs oldade; IUDIA & ISTAL, shows as a rus Floriano Felxoto, as lett. needs oldade; IUDIA & Godo Pessoa, na cessoa do Felxoto aos Industrianios. An estados de 500 en 1001/0, re resontante de 1886. Cia., rera puis en restalante a que tae direito de ganta con a loi o dar-las sarviof thirty constinting of entropy de travillo, sele pare on evid aviso, de l'element de constintino de constitución de per Lever Through In 30, on Medical



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1357/51, AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 29 DE NOVIMBRO DE 1951.

Aos vinte e nove dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Concilia ção e Julgamento dêste Municipio, na sala de audiências desta Junta, no Edificio dos Comerciários, à Av. Guararapes, 203, 49a andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregados os litigantes: - SEVERINO FRANCISCO DA SIL VA, Reclamante e LUNA & CIA., Reclamada.

Ausente a Reclamada, presente o Reclamante, pessoalmente, acompanhado do advogado Dr. Manuel Constantino, dispensada a leitura da reclamação, disse o Reclamante que reiterava os termos da sua petição inicial, requendo, digo requerente a aplicação da pena de revelia, em face a ausencia da Reclamada, visto ter sido a mesma devidamente notificada para esta audiência.

Tendo o Reclamante declarado que tinha provas a apresente passou a Junta ao interrogatorio das mesmas.

la. Testemunha. João Lourenço da Silva, brasileiro, casado com 33 anos de idade, sabendo assinar o nome, residente em Cabatã, distrito de Paulista, ex-empregado da Reclamada, onde prestou seus serviços durante 7 meses. Aos costumes, nada. Composmissado, disæ que era empregado da Reclamada quando a mesma foi vendida a Volvo Norte do Brasil; que a Volvo Norte do Brasil não chegou a trabalhar que o Reclamante não foi dispensado e sim deixou de receber serviço sem lhe ser dada qualquer satisfação; que o Reclamante foi admitido em Novembro de 1950 com o salário de Cr. 150,00 por semana; que sabe disso porque o Reclamante era seu companheiro de traballo



PODER JUDICIÁRIO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

trabalho; que o Reclamante não recebia o repouso semanal remunerado; que o Reclamante começava à zervo bora e largava às 10 horas damoite diáriamente; que o empregador não pagava as horas extraordinarios nem o acrescimo noturno; que tanto a Volvo Norte do Brasil como a Luna & Cia, declararam que não assumiam a responsabilidade das indenizações do Reclamante.

Jood Lurrol

2a. Testemunha do Reclamante. Cleto Sales Dutra, bra ileipo, casado, com 29 anos de idade, afabetizado, residente à Rua Francisco Berengé, 171 - Hipodromo, ex-empregado da Reclamada. Aos costumes, nada. Compromissado, disse que o Reclamante começou a Trabalhar para a Luna & Cia. nomo ajudante de motorista em novembro de 1950; que o salário do Reclamante era de Cr. 150,00, por semana; que a Reclamada não pagava o repouso semanal remunerado do Reclamante; que o Re clamante começava a trabalhar a zergo hora e terminava às 22 horas, pois o trabalho era feito em viagems de entrega de mercadorias por outros municipios; que o empregador não pagava as horas extraordina rias nem o acrescimo sobre as horas noturnas; que em 6 de outubro de 1951 a Volvo Norte do Brasil tomou todos os b ns da Reclamada, fechando o predio, declarando que não tinha menhuma responsabilidade com o Reclamante; que dirigindo-se ao Reclamado elo seu represen te nesta cidade Sr. Osvaldo Nascimento, este declarou-lhe que a responsabilidade pela indenização cabia ao Reclamdo; que o Reclamante considerou-se demitido injustamente e assim reclamou a Justiça do Trabalho; que a Volvo declarou ao Reclamante que não adquerira o estabelecimento e sim havia vendido certo numero de caminhões ao Reclamado, sob reserva de dominio e como este não tivesse efetuado o pagamento pom pontualidade, promovera a retomada dos aludidos carros, sem contudo continuar com o negocio e a firma da Reclamada, não havendo a ssim sucessão.